



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0716202-67.2024.8.01.0001
Classe Recuperação Judicial
Requerente Raça Agropecuária Comércio e Representação Ltda e outros
Tipo Completo da Parte Passiva Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
Principal << Informação indisponível >>

Decisão

Raça Agropecuária Comércio e Representação Ltda, Raça Fortefós Nutrição Animal Indústria e Comércio Ltda e Rota do Grão Transportes Rodoviários Ltda, denominadas em conjunto como **Grupo Raça**, solicitaram o processamento de recuperação judicial, narrando em síntese que compõem grupo econômico em atuação há vinte anos nos ramos de comercialização de produtos de nutrição animal, industrialização e fabricação de ração (para bovinos, aves, suínos, equinos e caprinos), logística, distribuição e exportação, além de atuação no ramo de nutrição de *pets*.

Os requerentes prosseguem mencionando que ao longo dos anos enfrentaram turbulências e dificuldades e vivenciam atualmente crise econômica financeira decorrente da crise nacional e estadual na agroindústria, mas salientam a viabilidade do negócio e a necessidade de que seja preservado, enfatizando que a crise é pontual e superável.

A partir dos fatos narrados e dos fundamentos jurídicos apresentados, os requerentes finalizam solicitando: tutela de urgência determinando a exclusão dos atos restritivos de créditos realizados por credores sujeitos à recuperação judicial; processamento e efetiva concessão da recuperação judicial; e autorização para pagamento das custas processuais ao final do processo.

Em decisão (p. 464) foi nomeado perito para constatar as reais condições de funcionamento da requerente, regularidade e completude da documentação (art. 51-A da lei 11.101/05).

O *expert* apresentou laudo (pp. 501/532) atestando a viabilidade e funcionamento da recuperada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Petição de emenda às pp. 472/474 requerendo a retificação do valor atribuído à causa, além de apresentar nova planilha de credores.

Relatei. Decido.

Recebo a emenda de pp. 472/492 para modificar o valor atribuído à causa, passando-se a constar R\$24.132.775,15. Anote-se no SAJ.

Determino aos autores que se manifestem acerca do valor apresentado pelo perito (pp. 621/625), no prazo de 05 dias.

De início, face o contexto relatado nos autos e corroborado pelos documentos juntados, defiro o pagamento das custas processuais ao final do processo, com amparo no art. 10, VI, da Lei Estadual nº 1.422/01.

Os requerentes são sociedade limitada constituídas em 2.004 (pp. 393), 2.017 (p. 406) e 2.011 (p. 423), respectivamente, todos em forma de sociedade limitada (art. 1052 do CC).

Há elementos evidenciando a existência de grupo econômico de fato entre todas as requerentes e nenhuma delas é objeto de ação de falência e não obteve a concessão de qualquer forma de recuperação judicial nos últimos cinco anos. Além disso, também não foram condenadas, assim como seus sócios ou administradores, por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falência (pp. 440/451).

As requerentes atendem, portanto, aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05 e juntaram aos autos os documentos relacionados no art. 51 da mesma Lei.

Sendo assim, defiro o processamento da recuperação judicial, nos moldes do art. 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Por conseguinte, adoto as seguintes providências:

1) Em razão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ter instituído o cadastro de peritos e esta Magistrada atuar em substituição à titular e não deter expertise na realização do cadastro e sorteio, além da pendência de análise do pedido liminar, deixo de nomear o Administrador Judicial (art. 52 da lei 11.101/05).

Contudo, determino ao Gabinete que preste o auxílio necessário para nomeação do administrador no prazo de 05 dias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Competirá ao administrador as providências do art. 22, I e II da Lei citada, sob as penas do art. 23.

Fixo a remuneração do administrador em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser paga em doze meses.

2) determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios, observados o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05.

3) No que se refere ao pedido levantamento da sustação do protestos efetivados às pp. 664/669 junto ao cartório de protesto de títulos desta comarca de Rio Branco/AC, passo a analisar.

O deferimento do processamento (art. 52 LRJ) da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, inicialmente por não haver previsão na lei falimentar e também porque a novação dos créditos fica condicionado a aprovação do plano de recuperação judicial, que redundará novação das dívidas descritas (art. 59 LRJ), portanto, não há como compelir os credores em obrigação de não fazer justamente porque não houve nova pactuação dos débitos e, caso os credores não anuam ao plano de recuperação judicial que deverá ser apresentado pelas requerentes, a novação das dívidas não restará efetivada. Acerca do tema segue entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS APONTAMENTOS EXISTENTES NA SERASA E NO SPC - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - ALEGAÇÃO DE QUE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM NOME DA RECUPERANDA PERMITIRIA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO - NÃO CABIMENTO - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES (ART. 59 DA LRE) QUE SE EFETIVA APENAS COM A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO A QUO MANTIDA - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em se tratando de pedido de recuperação judicial, o deferimento do processamento não é suficiente para embasar a pretensão do devedor de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, primeiro porque tal medida não está prevista na Lei n. 11.101/05, entre as consequências do processamento, e segundo porque o mero processamento não atinge o direito material dos credores. Precedente do STJ REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Portanto, indefiro o pedido de sustação dos protestos, especialmente porque a recuperanda não demonstrou que estes impactam o desenvolvimento de sua atividade empresarial, face o exíguo valor (protesto) em relação ao bens/patrimônios que possui a recuperanda.

4) determino a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas, ordenando a anotação da recuperação judicial no registro correspondente (art. 69, parágrafo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

único, Lei nº 11.101/05);

5) determino a suspensão de todas as execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da Lei em questão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º da mesma Lei.

Expeça-se ofício circular comunicando a presente determinação às Varas Cíveis, Varas de Fazenda Pública, Varas de Família, Vara de Órfãos e Sucessões, Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, todas da Comarca de Rio Branco, Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Acre, Varas do Trabalho de Rio Branco, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Juizado Especial Federal e Varas Federais da Seção Judiciária do Acre e Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

6) determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial;

7) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta (eletronicamente) às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

8) determino a expedição de edital, que deverá atender às exigências do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05 ;

9) determino ao devedor que apresente em juízo o plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, no prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência;

10) quanto às publicações referentes ao presente feito, determino que se observe o que dispõe o art. 191 da Lei nº 11.101/05;

11) Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1699528 / MG, estabeleço que os prazos serão computados em dias corridos; e

12) determino que sejam adotadas todas as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Todas as conclusões devem ser dirigidas à fila de recuperação judicial.

Rio Branco-(AC), 09 de outubro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Kamylla Acioli Lins e Silva
Juíza de Direito